

Bruxelas, 17 de junho de 2026
(OR. en)

10155/26

IXIM 125
JAI 756
ENFOPOL 209
CH 23
FL 18

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho relativa à determinação da data a partir da qual os Estados-Membros podem transmitir à Suíça e ao Listenstaine dados pessoais que digam respeito a dados dactiloscópicos
	– Adoção

1. *O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais¹, bem como o Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo anexo, e da Decisão-Quadro 2009/905/JAI do Conselho relativa à acreditação de prestadores de serviços forenses que desenvolvem atividades laboratoriais² («Acordos»)*

¹ JO L 328 de 22.12.2022, p. 94.

² JO L 328 de 22.12.2022, p. 96.

preveem uma cooperação recíproca entre as autoridades competentes de aplicação da lei dos Estados-Membros, por um lado, e a Suíça e o Listenstaine, por outro, relativamente ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados relativos aos registos de veículos.

2. Nos termos do artigo 8.º, n.º 7, dos dois Acordos, os Estados-Membros só podem proceder à transmissão de dados pessoais prevista nos Acordos após terem sido transpostas para o direito nacional da Suíça e do Listenstaine as disposições do capítulo 6 da *Decisão 2008/615/JHA do Conselho*³. A fim de verificar se é esse o caso, deve ser efetuada uma visita de avaliação e um ensaio-piloto, idênticos àqueles a que os Estados-Membros estão sujeitos nos termos do capítulo 4 do anexo da *Decisão 2008/616/JAI do Conselho*⁴.
3. Em 21 de janeiro de 2026, a Suíça e o Listenstaine foram objeto da referida visita de avaliação comum no que diz respeito às consultas automatizadas de dados dactiloscópicos.
4. Na reunião de 22 de abril de 2026, o Grupo do Intercâmbio de Informações JAI aprovou um relatório de avaliação global, que sintetiza os resultados da visita de avaliação comum e do ensaio-piloto realizado no âmbito da avaliação. O relatório concluiu que a Suíça e o Listenstaine procederam à boa aplicação, a nível jurídico, operacional e técnico, dos aspetos que permitem o intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos com os Estados-Membros nos termos do artigo 8.º, n.º 7, do Acordo entre a UE e a Confederação Suíça e do artigo 8.º, n.º 7, do Acordo entre a UE e o Principado do Listenstaine.
5. Uma vez que preenchem as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 7 do Acordo, a Suíça e o Listenstaine deverão ficar habilitados a receber dados pessoais transmitidos pelos Estados-Membros nos termos dos Acordos.
6. Nos termos do artigo 8.º, n.º 7, terceiro parágrafo, de ambos os Acordos, são atribuídas competências de execução ao Conselho com vista a determinar a data ou datas a partir das quais os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Suíça e ao Listenstaine.

³ Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

⁴ Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

7. Atendendo ao que precede, e sob reserva de confirmação pelo Comité de Representantes Permanentes, convida-se o Conselho a:

- adotar, como ponto «A», o projeto de *Decisão de Execução do Conselho relativa à determinação da data a partir da qual os Estados-Membros podem transmitir à Suíça e ao Listenstaine dados pessoais que digam respeito a dados dactiloscópicos*, na versão que consta do documento 10088/26;
 - determinar que o texto da Decisão de Execução do Conselho seja publicado no Jornal Oficial.
-